



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Projeto de Lei N° 70/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 6.392, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos e funções públicas de pessoas condenadas nos casos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Os arts. 1°, 2° e 3° da Lei Municipal n° 6.392, de 17 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder Legislativo Municipal, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos crimes especificados nesta Lei, sendo:

***I** - Crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como feminicídio e demais crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou a dignidade sexual praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino ou no referido contexto, conforme previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

***II** - Crimes contra criança ou adolescente, conforme tipificados nos arts. 121, 123, 134 e 136 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e arts. 240 a 244-B da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);*

***III** - Crimes contra pessoas idosas, conforme tipificados no art. 140, §3° do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Penal) e nos arts. 96 a 108 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV - Crimes contra a pessoa em decorrência de racismo, conforme tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Racismo);

V - Crime contra a dignidade sexual, conforme tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VI - Crimes hediondos, nos termos da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

VII - Crime de tortura, tipificado na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

VIII - Crimes contra animais, conforme tipificados no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. A vedação de que trata esta Lei inicia-se com o trânsito em julgado da condenação e perdurará até a extinção da punibilidade e, após esta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo reabilitação criminal, decisão judicial ou outra hipótese legal que afaste anteriormente o impedimento.

§1º Para cargos efetivos e empregos públicos, a restrição prevista nesta Lei será apurada como requisito de investidura, no momento da posse ou contratação, não impedindo a inscrição ou a participação do candidato em concurso público ou processo seletivo, salvo disposição legal em sentido diverso.

§2º No caso de pessoa já nomeada, contratada ou investida em cargo, emprego ou função pública, a aplicação desta Lei dependerá de apuração administrativa própria, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação da decisão.

§3º Confirmada a incidência da vedação prevista nesta Lei, o ato de nomeação, contratação ou investidura será tornado sem efeito ou anulado, conforme o caso, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Art. 3º A comprovação do atendimento ao disposto nesta Lei poderá ser realizada mediante apresentação de certidões, documentos oficiais ou declaração formal do interessado, aptos à verificação da existência de condenação impeditiva.

§1º A existência de registros criminais, inquéritos policiais, investigações em andamento, ações penais sem decisão definitiva ou apontamentos que não correspondam a condenação transitada em julgado não impedirá, por si só, a nomeação, contratação ou investidura.

§2º Quando a incidência desta Lei depender da condição da vítima ou do contexto em que o crime foi praticado, a vedação somente será aplicada se tais circunstâncias constarem da decisão judicial, de certidão, de documento oficial ou de outro meio idôneo de comprovação.

§3º Havendo dúvida objetiva sobre a incidência da vedação, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos complementares antes de decisão desfavorável ao interessado." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º. Para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, os editais de concurso público ou processo seletivo poderão indicar expressamente as vedações previstas nesta Lei como requisito de investidura.

Parágrafo único. A constatação de condenação impeditiva no momento da posse ou contratação implicará a impossibilidade de investidura do candidato, observados o contraditório, a ampla defesa e a convocação do próximo classificado, quando cabível.

Art. 5º A omissão dolosa ou a falsidade de informação prestada pelo interessado, quando relacionada às hipóteses de impedimento previstas nesta Lei, poderá ensejar a anulação do ato de nomeação,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



contratação ou investidura, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 6º *O descumprimento desta Lei poderá ser comunicado à autoridade competente, ao Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais.*

Art. 7º *Os dados pessoais obtidos para o cumprimento desta Lei serão tratados exclusivamente para a verificação dos requisitos nela previstos, observadas a finalidade pública, a necessidade, a proporcionalidade, a segurança da informação e as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).*

Art. 8º *As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das demais hipóteses de impedimento, requisitos de idoneidade e regras de moralidade administrativa previstas em legislação municipal específica, especialmente na Lei Municipal nº 6.927, de 1º de outubro de 2025."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

Aos cidadãos de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público,

O projeto tem por objeto atualizar a Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a vedação à nomeação, contratação ou investidura, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Mogi Mirim e do Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas por crimes de especial gravidade e manifesta incompatibilidade ética com o exercício de cargos, empregos e funções públicas. A matéria insere-se no campo de concretização dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal¹) e do interesse local (art. 30, I, da CF²), permitindo ao Município estabelecer parâmetros éticos gerais de elegibilidade para o ingresso em cargos e empregos públicos, inclusive sob regime celetista.

Recorda-se: *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito).

Aponta-se que a alteração da Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, mostra-se necessária não por desmerecimento de sua importância, mas para atualizá-la, aperfeiçoá-la e conferir maior segurança jurídica à sua aplicação. A norma vigente representou avanço relevante ao impedir a nomeação de pessoas condenadas por determinados crimes incompatíveis com o exercício da função pública; contudo, sua redação pode ser aprimorada para abranger de forma mais clara outras hipóteses de grave violação à dignidade humana, bem como para disciplinar aspectos práticos da verificação do impedimento, como a apresentação de certidões ou documentos aptos, a declaração do interessado, a proteção de dados pessoais, a observância do contraditório e da ampla defesa e a limitação temporal da restrição, evitando interpretações excessivas ou inseguras.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição não prejudica, altera ou interfere na Lei Municipal nº 6.927, de 1º de outubro de 2025, que institui requisitos gerais de idoneidade para nomeação em

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



cargos de livre provimento e em comissão. Ao contrário, a alteração ora proposta atua de forma complementar: enquanto a Lei nº 6.927/2025 estabelece um regime amplo de moralidade administrativa especialmente voltado aos cargos em comissão, a Lei nº 6.392/2021, ora aperfeiçoada, permanece como norma específica voltada à vedação de investidura, contratação ou nomeação de pessoas condenadas por crimes de especial gravidade e incompatibilidade ética com o serviço público municipal. Assim, as duas normas convivem harmonicamente, reforçando a proteção da Administração Pública e a confiança da população nas instituições municipais.

E o direito existe para proteger as pessoas (*hominum causa omne jus constitutum est*) – aqui, com máxima atenção ao desestímulo à violência contra as mulheres e outras minorias.

Direcionando o olhar às mulheres, a realidade fática, em verdade, é alarmante e exige resposta imediata do Poder Legislativo. Os dados apresentados pelo **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**³ (os quais não consideram a cifra oculta), não mentem:

➤ **A cada hora, dezessete mulheres são VIOLENTADAS;**

➤ **A cada hora, nove mulheres são ESTUPRADAS;**

➤ **A cada seis horas, uma mulher é MORTA;**

Ainda segundo o **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**, o Brasil registrou em 2024 o maior número de estupros de sua história, com **87.545 ocorrências**. O mesmo relatório aponta que os casos de feminicídio atingiram a marca recorde de 1.492 vítimas em 2024, enquanto as tentativas de feminicídio cresceram 19%.

No cenário estadual, a situação não é diferente. O Estado de São Paulo registrou recorde de feminicídios em 2025⁴, com **270 casos**, representando um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior. Além disso, apenas no primeiro semestre de 2025, os pedidos de medidas

³ <https://bit.ly/4cv4Y3V>

⁴ <https://bit.ly/4cIO9SS>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



protetivas de urgência em solo paulista cresceram **22,3%**, totalizando quase 68 mil solicitações.

Especificamente em **Mogi Mirim**, dados das Secretarias de Segurança Pública e Defesa Civil⁵ revelam que a cidade não está imune a essa onda de violência. Tanto assim o é, que em 2024 acabaram por ser identificadas 122 ocorrências (também ignorando a cifra oculta existente), das quais cinco foram por estupro e 73 (setenta e três) por violência doméstica.

Indo além, **os números são ainda piores quando observados em referência às mulheres pretas.**

Para além, deve-se frisar que o presente projeto não parte de “achismo”, mas da própria jurisprudência que tem, reiteradamente, reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que impõem regras de moralidade para investidura, por não versarem sobre regime jurídico de servidores, mas sobre condições éticas gerais de acesso.

Faz-se saber que o STF tem afirmado que leis locais que concretizam a moralidade administrativa em matéria de investidura não padecem de vício de iniciativa, por derivarem diretamente de mandamentos constitucionais.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**STF** - RE: 1273372 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

⁵ <https://bit.ly/4cv5DCr>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



O TJ-SP tem reiterado tais fundamentos em casos similares, inclusive relativos à Lei Maria da Penha. A exemplo:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos [...]. 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. [...] É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. [...] Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade). [...] a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. [...] daí não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso. 4 - Ação julgada improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2018103-55.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 01/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiaí, que "Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha" [...] Inexistência de vício de iniciativa [...] impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo [...] A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude [...] Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22430546120248260000 São Paulo,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 30/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.615 de 26 de março de 2015, do Município de Tanabi - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" - Possibilidade - Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2236990-06.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 29/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2023)

A regra nuclear do projeto, ao impedir a investidura de condenados por violência, materializa o princípio da moralidade administrativa e é compatível com a competência municipal para estabelecer condições éticas gerais de elegibilidade.

Essa é a *ratio decidendi* dos precedentes acima, bem como de outros julgados do TJ-SP que afastam vício de iniciativa e reconhecem a legitimidade da vedação.

Observa-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.415, [...] do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão [...] de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica" [...] Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes - Inexistência [...] Vedação [...] atende as regras gerais da moralidade administrativa [...] AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade nº 2018514-98.2022.8.26.0000 - Publicado em 06/02/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade [...] "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores" [...] Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados [...] Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público [...] Ação improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade nº 2256459-38.2022.8.26.0000 - Publicado em 04/04/2023)

Ainda, a previsão de duração limitada da restrição é essencial para evitar sanções de caráter perpétuo, vedadas pelo art. 5º, XLVII,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



b, da CF⁶. O STF tem declarado inconstitucionais normas que, na esfera administrativa, estabelecem impedimentos indefinidos de retorno ao serviço público, fixando a necessidade de prazo razoável e de vedação não perpétua:

[...] PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. IMPOSSIBILIDADE (CF, ART. 5º, XLVII, B). [...] a norma [...] introduz previsão de penalidade administrativa de caráter perpétuo, o que é inadmissível [...] fixação provisória do prazo de 5 (cinco) anos [...]. (STF – ADI 2893/PE – Publicado em 03/07/2024)

A propósito, também o STF, ao analisar a constitucionalidade de leis que vedam inscrição/posse por violência doméstica, também reconheceu que tais vedações devem observar, em regra, o trânsito em julgado e limites temporais razoáveis, sempre evitando a perpetuidade:

[...] Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, que “institui políticas de proteção à mulher [...]” [...] proibição de participação em concursos públicos de pessoas condenadas por violência doméstica [...] Não há que se falar em usurpação da competência da União [...] regra atinente à moralidade administrativa [...] interpretação conforme [...] (i) restringir, em regra, a condenações com trânsito em julgado [...] (ii) poderá incidir para além do período de tempo de cumprimento da pena [...] desde que [...] não perdure de forma perpétua, devendo ser limitado a período razoável [...]. (STF – RE 1.563.184/DF (Agravado Interno no RE) – Publicado em 25/11/2025)

Indo além, a Administração possui poder-dever de verificar a legalidade dos atos de investidura e de exercer a autotutela quanto a atos eivados de vício, respeitado o devido processo administrativo. A exigência de certidões é meio idôneo e proporcional para aferir o cumprimento dos requisitos legais.

STF – SÚMULA 473

ADMINISTRATIVO. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também, o princípio da vinculação ao edital impõe que as regras do certame sejam claras e previamente estabelecidas, vinculando Administração e candidatos. A exigência de previsão explícita da vedação no edital robustece a segurança jurídica.

Eis o julgado que embasa o tema:

[...] EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA POSSE [...] ANULAÇÃO DO ATO [...] INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO [...] EFEITOS EX TUNC [...] (**STJ** – AgRg no RMS 12.924/RS – Publicado em 05/06/2014)

Ora, o dever funcional de comunicar irregularidades e o controle de legalidade do ato administrativo decorrem do poder de autotutela e do princípio da legalidade. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a oficialidade da atuação administrativa em processos sancionatórios e de correção de ilegalidades. Ao mesmo passo que a nulidade por vício de legalidade, com apuração de responsabilidade, é corolário da autotutela e da moralidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do princípio da oficialidade em processos administrativos sancionatórios e do poder de autotutela, ensina: "**Trata-se de aplicação do poder de autotutela sobre os atos administrativos, reconhecido pela Súmula nº 473 do STF (...) que, em última análise, decorre do princípio da legalidade**" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 723).

Agora, o artigo que versa sobre a proteção de dados, assegura que a coleta e o tratamento de informações pessoais para verificação dos requisitos de investidura atendam à finalidade pública específica e aos princípios da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), reforçando legalidade, necessidade e proporcionalidade. Embora não haja, no conjunto de decisões aqui recolhido, precedentes específicos sobre LGPD aplicados a exigência de certidões pré-posse, a inserção da cláusula é alinhada

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



ao parâmetro federal de tratamento de dados e mitiga riscos de impugnação por violação à privacidade.

Ainda, no que tange à inclusão dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei Federal nº 7.716/1989), a medida encontra eco nos pilares da ordem internacional de proteção aos direitos humanos.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade, sendo inadmissível qualquer distinção fundamentada em raça ou cor:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Ao vedar o ingresso de condenados por tais práticas nos quadros públicos, esta Casa Legislativa reafirma o compromisso de Mogi Mirim com o **Princípio da Igualdade Material**, assegurando que a estrutura administrativa municipal seja um território livre de práticas segregacionistas que ferem o cerne do pacto civilizatório e do pluralismo democrático.

Sob o prisma da legislação internacional vinculante, o Brasil é signatário da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** (Convenção de Guatemala), internalizada em nosso ordenamento jurídico com **status de Emenda Constitucional** por meio do Decreto nº 10.932/2022. Tal diploma internacional impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas e punitivas contra o racismo em todas as suas dimensões – seja ela institucional, estrutural ou social.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Assim, a proibição de nomeação para cargos públicos de indivíduos condenados por racismo materializa o dever de proteção do Estado, agindo *ad cautelam* para preservar a integridade das instituições frente a condutas que a comunidade internacional classifica como das mais graves violações à convivência humana.

Logo, é imperativo destacar que o racismo, enquanto conceito jurídico amplo e socialmente reprovável, representa o oposto exato do que se espera de um agente público imbuído do **Princípio da Impessoalidade** e da **Moralidade Administrativa**; admitir em seus quadros quem foi condenado por condutas discriminatórias constituiria uma flagrante ofensa à confiança que o cidadão deposita no Estado.

Indo além, tem-se que no que tange à proteção da infância e da juventude, a proposição materializa o **Princípio da Proteção Integral** e o **Postulado da Prioridade Absoluta**, insculpidos no art. 227 da Carta Magna e na Lei nº 8.069/1990 (ECA). A vedação imposta àqueles condenados por crimes de homicídio, lesão corporal grave, abandono e maus-tratos contra crianças e adolescentes (Arts. 121, 123, 134 e 136 do Código Penal) justifica-se pela absoluta incompatibilidade entre a conduta do agressor e o exercício do múnus público.

Como preceitua a doutrina, o agente público deve ser o garantidor dos direitos fundamentais, sendo um contrassenso jurídico permitir que indivíduos que atentaram contra a vida e a integridade de seres em desenvolvimento gerenciem a coisa pública. Sob o prisma do *salus populi suprema lex esto* (a saúde/bem-estar do povo seja a lei suprema), a fiscalização rigorosa nos processos de investidura atua como barreira ética indispensável para a salvaguarda das futuras gerações.

De igual modo, a tutela da pessoa idosa é elevada a patamar de centralidade nesta reforma legislativa, em estrita observância ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. A criminalização da injúria qualificada pelo preconceito e dos abusos previstos nos arts. 96 a 108 do Estatuto do Idoso reflete a necessidade de expelir da administração aqueles que demonstram desprezo pela vulnerabilidade alheia.

A Administração Pública, regida pelo **Princípio da Moralidade**, não pode compactuar com o ingresso de agentes que violaram o dever de solidariedade geracional. Atua-se aqui sob a égide do brocardo *honeste*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



vivere, exigindo que a biografia do servidor seja condizente com o respeito devido àqueles que já contribuíram para a construção da sociedade e que merecem a proteção especial do Estado contra qualquer forma de exploração ou negligência.

A ampliação do rol para abranger os crimes contra a dignidade sexual, notadamente o estupro e o estupro de vulnerável (Arts. 213 e 217-A do Código Penal), constitui um marco civilizatório inegociável. Tais delitos, por sua natureza abjeta, ferem o âmago da liberdade individual e da autodeterminação, tornando o condenado *indignus officio* (indigno do cargo).

No mesmo diapasão, a inclusão dos crimes hediondos e do crime de tortura (Leis nº 8.072/1990 e nº 9.455/1997) alinha o município de Mogi Mirim aos mais altos padrões internacionais de direitos humanos.

A tortura, enquanto prática visceralmente repelida pela **Convenção das Nações Unidas contra a Tortura**, representa a antítese do serviço público. A vedação fundamenta-se no **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, impedindo que indivíduos que demonstraram periculosidade social e desrespeito à integridade física humana tenham acesso à estrutura de poder do Estado. É o exercício do **Poder de Autotutela** administrativa, que visa prevenir danos à imagem e à eficiência do Poder Público, assegurando que o aparato estatal não seja instrumentalizado por quem renegou os valores mais básicos da convivência civilizada.

Por fim, a proteção aos animais, tipificada no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, é integrada a este diploma sob o fundamento da **Teoria do Elo**, amplamente reconhecida pela doutrina jurídica contemporânea. Estudos demonstram que a violência contra seres sencientes é, muitas vezes, um preditor de condutas violentas contra seres humanos. Ao vedar a nomeação de agressores de animais, o legislador municipal atua *ex abundanti cautela* (por cautela abundante), promovendo uma cultura de paz e empatia no serviço público.

Tal medida corrobora o **Princípio da Moralidade Qualificada**, reafirmando que a ética pública não admite compartimentações: quem se mostra capaz de infligir sofrimento injustificado a animais domésticos ou silvestres carece do perfil humanístico exigido para o exercício

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



de cargos e funções que demandam sensibilidade e compromisso com o bem-estar coletivo.

Portanto, a medida aqui proposta atende ao mandamento constitucional de repressão ao racismo e aos princípios internacionais de proteção, consolidando um marco ético inegociável para a gestão pública mogimiriana, em estrita observância ao brocardo *honeste vivere* (viver honestamente).

Por assim ser, sua aprovação representará um marco civilizatório para Mogi Mirim, reafirmando que a cidade protege suas mulheres e demais cidadãos e reconhece que o espaço público lhes pertence.

Submetemos a esta Casa Legislativa a presente proposição, confiante no espírito público dos nobres Pares e na prioridade que a proteção das mulheres deve ocupar em nossa agenda comum.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=728XEJ75K59EK571>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 728X-EJ75-K59E-K571

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571